

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.438-C, DE 2010

Emenda do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 2.438-C, de 2010, que “Aprova, com ressalvas, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO PAULO LIMA

I - RELATÓRIO

Através da presente Proposição, o Senado Federal submete à apreciação Emenda ao Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Relações Exteriores que “Aprova, com ressalvas, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970”.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a Emenda sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda ao Projeto de Decreto Legislativo, sob análise, não apresenta vícios de natureza constitucional, de juridicidade ou de técnica legislativa.

No mérito, merece ser aprovada.

Adotando o voto exarado, que substituiu texto anterior da Câmara dos Deputados, vemos que assiste razão ao Senado Federal.

Como lembrado pelo Relator no Senado Federal:

“Vê-se, pois, que as reservas sugeridas pelo Itamaraty ao Presidente da República não destoam do razoável e estão em harmonia com o restante do ordenamento jurídico pátrio. Ocorre, no entanto, que, como aprovado, o decreto legislativo em análise vai adiante do que originalmente sugerido quanto às reservas e declarações. Para além do que recomendado pelo Executivo, a proposição indica a necessidade de formulação das reservas previstas nos artigos 15 e 16. Em relação a esse, na sua integralidade. E mais, seu texto é silente em relação às declarações admitidas pelos arts. 8º e 23. É certo que o Legislativo não está vinculado à sugestão do Executivo, quando da remessa por meio de mensagem presidencial, sobre a forma de proceder no tocante à apreciação de tratado pelas casas legislativas.

Acontece que, conforme prática republicana, o Presidente pode, por si só, implementar reservas e declarações admitidas pelo tratado, salvo registro expresso em sentido contrário no decreto legislativo de aprovação do tratado.

Na hipótese, o Chefe do Executivo compartilhou com o Parlamento sua orientação. Essa, como destacado, não desborda do razoável. Ela leva em conta sobretudo a compatibilidade de texto convencional com o nosso ordenamento jurídico. Tão exato quanto o acima registrado, é a circunstância de que as alterações oferecidas na Câmara dos Deputados tiveram um vazio

de fundamentação no que tange à proposta de reserva aos arts. 15 e 16, in totum.

Em relação às declarações alvitradas nos arts. 8º e 23, sucedeu o mesmo. É certo, em relação a elas, que o Executivo pode pela sua só vontade implementá-las no plano externo no momento do depósito do instrumento de adesão, conforme mencionado.

Há, no entanto, aspecto que merece ser ponderado no tocante à vontade final da Câmara dos Deputados. Trata-se do fato de que as ressalvas feitas aos arts. 15, 16, 17 e 18 fulminam o Capítulo II, que versa sobre a obtenção de provas por representantes diplomáticos, agentes consulares ou comissários. Com efeito, os artigos subsequentes invocam os dispositivos ressalvados. Dessa forma, parece mais adequado não nos vincularmos a todo o Capítulo II. Essa possibilidade, aliás, é prevista pelo próprio texto convencional. Nesse sentido dispõe o art. 33: “Os Estados Contratantes, no momento da assinatura da ratificação ou da adesão, têm autonomia para excluir, no todo ou em parte, a aplicação das disposições do parágrafo 2º do artigo 4º, bem como do Capítulo II. Nenhuma outra reserva será permitida”.

Desse modo, parece mais adequado lançar mão do disposto no art. 33 e aprovar a Convenção com ressalvas ao parágrafo 2º do art. 4º, bem como ao Capítulo II. O Executivo transformará as ressalvas legislativas em reservas no momento de adesão ao tratado. Já em relação às declarações referentes aos artigos 8º e 23, reitera-se que, no silêncio do Congresso Nacional, o Poder Executivo tem o condão de, pela sua só vontade, implementá-las.

No entanto, considerando que a mensagem presidencial, que enviou o tratado à apreciação congressional, antecipou a posição do Executivo no tocante às declarações mencionadas e, acima de tudo, que elasse relacionam à adequada aplicação da Convenção no ordenamento jurídico pátrio, parece mais apropriado cuidar do tema, por igual, no decreto legislativo de aprovação.”

Não há motivos para que não seja adotado o texto aprovado pelo Senado Federal.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 2.438-C, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator